



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1^a - SUPEL-COSAU1

EXAME

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90308/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0036.274454/2021-41

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos de **Sistemas de Climatização**, que podem ser composto por sistema expansão indireta (CHILLER), sistema de expansão direta (Split, Multi-Split, self contained, VRF, etc) ou junção de ambos, a depender da unidade, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, visando atender as diversas unidades da SESAU.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 211 de 08 de setembro de 2025, publicada no DOE de 08 de setembro de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento/Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90308/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90308/2024/SUPEL, pelo que passo a formulação da Resposta aos Pedidos de Esclarecimento e Impugnação, consubstanciado pela Análise Técnica do Órgão Demandante.

2. DO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA /UNIDADE GESTORA

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS EMPRESA "A" (0063263435)

O pedido de esclarecimentos (0063263435) solicita esclarecimento sobre:

Como será o critério de julgamento dessa comissão, ela será criteriosa com todos os licitantes exigindo notas fiscais e comprovações?

Considerando o esclarecimento publicado no dia 08/08/2025 no compras net, ficou a impressão de que serão aceitas notas fiscais e contratos ao invés de atestados para comprovação de qualificação técnica. Sabemos que a apresentação de atestado comprova que os serviços foram executados de forma satisfatória. Será aceito a apresentação apenas de nota fiscal e contrato para comprovação de qualificação técnica ou será exigido o atestado assinado?

RESPOSTA:

3.1. Análise da qualificação técnica

Conforme o item 14.1 do Termo de Referência 0062243250:

14.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de **LICITAÇÃO**, na modalidade **PREGÃO**, sob a forma **ELETRÔNICA**, modo de disputa **ABERTO**, com adoção do critério de julgamento pelo **MENOR VALOR POR LOTE**.

Em relação aos requisitos de qualificação técnica, conforme item 17.5 do Termo de Referência 0062243250:

17.5 Relativos à Qualificação Técnica

17.5.1 A empresa pretendente fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Comprovação de experiência anterior em objetos similares: Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.

a.1) Deverá ser adotado como parcela de maior relevância:

- LOTE 9: HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HB - Potência Instalada do Sistema Chiller em unidade hospitalar.

A potência instalada do sistema Chiller é de **150 TR**. Para fins de comprovação de qualificação técnica, a empresa deverá apresentar atestados que comprovem a execução anterior de serviços em **sistemas de Chiller**, com potência mínima correspondente a **30% da capacidade instalada do HB**, ou seja, **45 TR**.

Os atestados apresentados deverão obrigatoriamente demonstrar que os serviços realizados pela empresa foram executados especificamente em **sistemas de Chiller**, assegurando experiência compatível com o objeto desta contratação.

- DEMAIS LOTES - Potencia instalada do sistema total da unidade. Dessa forma, a empresa deverá comprovar sua qualificação através de atestados que atendam pelo menos 30% (trinta por cento) da potência instalada de todos os equipamentos da unidade.

17.5.2 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

17.5.3 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

17.5.4 A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

17.5.5 Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços.

17.5.6 Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

17.5.7 Apresentar declaração que, após a homologação do certame, quando a empresa for comunicada formalmente, está ciente que deve apresentar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis: o profissional responsável técnico, Engenheiro Mecânico, com registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Técnico em Eletromecânica, Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado ou Técnico em Mecânica com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), apresentando Acervo Técnico Registrado no Conselho de Classe para execução de serviços condizente com o objeto deste Termo de Referência (de acordo com cada lote).

17.5.8 Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse sentido, destaca-se que o critério de análise da qualificação técnica é uniforme para todas as licitantes, sendo exigido aquilo que prevê o termo de referência.

O art. 67, II, da Lei 14.133/21 (assim como o art. 30, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93) prevê a possibilidade de que o edital de licitação exija atestados que demonstrem experiência pretérita na execução de objetos similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Para compras e serviços, é possível que o edital admita a apresentação de outros documentos para fins dessa comprovação, conforme art. 30, § 3º:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Assim sendo, os critérios de análises são os expostos no Termo de Referência 0062243250

3.2. Análise da exequibilidade

Sobre a inexequibilidade de propostas, é pacífico no Tribunal de Contas da União (TCU) que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (Súmula - TCU 262). Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexequibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

Ainda conforme entendimento do TCU, destaca-se:

i) A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada (**ACÓRDÃO 1161/2014 - PLENÁRIO**);

ii) [Enunciado] No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, **caput** e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia (**Acórdão 963/2024 - Plenário**);

iii) Dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação sumária da proposta supostamente inexequível, sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021 (**ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3794/2024 - PRIMEIRA CÂMARA**)

iv) 13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do **caput** e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. [...] 15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula. 16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que "não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a

inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021. [...] 31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível. [Enunciado] O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. **(ACÓRDÃO 1365/2025 - PLENÁRIO)**

Em resumo:

a) presumirão-se relativamente inexequíveis as propostas que contiverem valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração;

b) será realizado diligência para a licitante ter a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta;

c) Não haverá desclassificação sumária, pois conforme o TCU: *Dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação sumária da proposta supostamente inexequível, sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021* (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3794/2024 - PRIMEIRA CÂMARA)

4. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do **Pregão Eletrônico n.º 90308/2024/SUPEL**, e presto os esclarecimentos solicitados.

Isto posto e, considerando que não houve alterações em atendimento aos pontos questionados, informamos que o prazo de abertura do certame permanece no **dia 09 de outubro de 2025, às 10:00min (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

RIVELINO MORAES DA FONSECA
Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde - SUPEL/RO
Portaria nº 235 de 22 de set de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 08/10/2025, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065180345** e o código CRC **BE1EB821**.